



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10380.003470/95-96  
Recurso nº. : 011.931  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994  
Recorrente : LUDNARDO MAGALHÃES LOPES  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-13.770

RESPONSABILIDADE FONTE PAGADORA – Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração quando seu ato partiu de orientação da fonte pagadora, que deixou de promover a retenção do imposto na fonte por considerar os rendimentos recebidos como isentos ou não tributáveis. De acordo com os arts. 121 e 45 do CTN, a fonte pagadora é responsável pelo recolhimento do tributo e, em não o fazendo, deve assumir o ônus de seu ato.

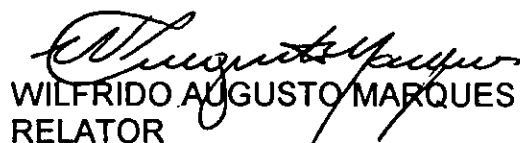
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUDNARDO MAGALHÃES LOPES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento a importância equivalente a 15.037,85 Ufir, por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Antonio de Paula



JOSE RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.003470/95-96  
Acórdão nº. : 106-13.770

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.003470/95-96  
Acórdão nº. : 106-13.770  
  
Recurso nº. : 011.931  
Recorrente : LUDNARDO MAGALHÃES LOPES

**RELATÓRIO**

Em desfavor do contribuinte foi lavrado auto de infração para exigência de IRPF e consectários legais, em vista alteração na DIRPF/94 da linha referente aos rendimentos tributáveis. A alteração foi promovida em face à ausência de inclusão dos rendimentos auferidos por ocasião do resgate de contribuições da CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste.

Em Impugnação o contribuinte alegou estar correto seu procedimento, dado a não incidência do imposto sobre a parcela referente a sua contribuição como filiado.

A DRJ em Fortaleza/CE, na decisão de fls. 42/45, esclareceu que a incidência do imposto sobre a verba em comento deve-se a ausência de preenchimento dos requisitos dispostos no art. 6º, inciso VII, alínea “b” da Lei 7.713/88. Referido dispositivo exige para isenção do imposto por ocasião do resgate de contribuições o cumprimento de dois requisitos cumulativos, a saber: que sejam constituídos pelas contribuições do próprio participante e, que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Assim, tendo em vista que a CAPEF não realizava retenções na fonte do imposto de renda por ter ajuizado Ação Declaratória de Imunidade Tributária, correto o procedimento de incluir dentre os rendimentos tributáveis a integralidade dos valores correspondentes ao resgate de contribuições, sendo, portanto, procedente o lançamento.

Em Recurso Voluntário o sujeito passivo reiterou os argumentos aventados em Impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.003470/95-96  
Acórdão nº. : 106-13.770

Em sessão realizada em 18/03/98 decidiram os Membros deste Colegiado por retirar o recurso de pauta, para aguardar a decisão judicial referente a Ação Declaratória de Imunidade Tributária. Dado a informação de fls. 67 de que a ação transitou em julgado "favoravelmente à União, tendo o STF dado provimento ao recurso da Fazenda Nacional, considerando que a autora não cumpre os requisitos necessários à imunidade (fls. 61 a 66)", procede-se à apreciação do Recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.003470/95-96  
Acórdão nº. : 106-13.770

**V O T O**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Cumpridos os pressupostos recursais, tomo conhecimento do recurso.

Como apontado no Relatório, trata-se de exigência tributária amparada em revisão da DIRPF/94 do contribuinte. É que parte do valor recebido da CAPEF foi declarada como rendimentos isentos ou não-tributáveis, seguindo orientação da própria fonte. De fato, a CAPEF, "apesar de informar um montante de 70.312,26 UFIR, só pagou ao impugnante, efetivamente, 54.838,75 UFIR como rendimentos, sendo que a diferença de 15.473,51 UFIR foi considerada, pela própria caixa, como contribuição para previdência privada, não sujeita à dedução do Imposto de Renda" (fls. 24). A fiscalização entendeu, no entanto, que também esse montante é sujeito à tributação, promovendo, em consequência, revisão na Declaração de Imposto de Renda retro-mencionada.

Como se nota, a declaração em rubrica equivocada partiu de erro da fonte pagadora, qual seja, a CAPEF, que induziu o contribuinte a erro indicando que parte dos rendimentos recebidos eram isentos ou não-tributáveis. O erro perpetrado pelo contribuinte, portanto, partiu de erro da fonte pagadora, pelo que a infração não pode ser imputada ao Recorrente.

O contribuinte formalizou sua DIRPF nos moldes determinados pela fonte pagadora, ou seja, enquadrando a soma percebida como rendimentos isentos ou não tributáveis porque recebera orientação neste sentido. Assim, não é possível imputar infração a este, ainda mais com cobrança de multa de ofício e juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.003470/95-96  
Acórdão nº. : 106-13.770

É correto que a ninguém é dado alegar desconhecimento da lei. Entretanto, se o equivocado enquadramento da verba partiu de orientação da fonte pagadora, o erro é perfeitamente remissível, eis que se presumiu que prestava a informação correta, já que responsável pela retenção do tributo correspondente.

Não é possível denominar a inadequação cometida pelo contribuinte de "omissão de rendimentos", uma vez que o erro partiu da própria fonte pagadora, que além de não reter o imposto na fonte deixou de consigná-los no comprovante anual de rendimentos pagos. Seguindo orientação da fonte pagadora, os rendimentos foram declarados como isentos ou não tributáveis, agindo a contribuinte, portanto, de forma perfeitamente escusável, uma vez que acreditava estar correto seu procedimento.

Para o Direito Penal, há a isenção de pena quando o fato típico é cometido sem conhecimento sobre as circunstâncias típicas. Este é o chamado erro de tipo que se configura quando o sujeito desconhece as circunstâncias de fato pertencentes ao tipo legal (art. 20 CPP), como por exemplo, na hipótese de alguém que retira coisa alheia, supondo-a própria. De acordo com o Código Penal, este erro exclui o dolo, sendo permitida a punição por crime culposo, apenas se previsto em lei.

No caso dos autos ocorreu um erro de tipo essencial, ou seja, que recaiu sobre elementos essenciais, já que o Recorrente supunha, alicerçado em entendimento emanado pela fonte pagadora, tratar-se de verba não tributável, quando esta, em verdade, era tributável. Agiu de acordo com o que lhe fora indicado pelo órgão responsável pela retenção do tributo, presumindo o pleno conhecimento deste da natureza da verba auferida. Excluído, desta forma, está o dolo, já que não houve intenção de não pagar o imposto, estando a conduta do sujeito passivo referendada por um erro de desconhecimento da natureza da verba.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.003470/95-96  
Acórdão nº. : 106-13.770

De outro lado, a partir dos artigos 796, 891 e 919 do RIR/94 extrai-se que, na qualidade de responsável, a pessoa jurídica pagadora dos rendimentos é o sujeito passivo do imposto de renda incidente na fonte, estando obrigada a recolher o valor do imposto devido independentemente de ter feito a retenção.

Assim, a partir da letra da lei tem-se que quando o imposto não for retido ou em assumindo a fonte o seu ônus, caberá a esta, na qualidade de contribuinte, efetuar o pagamento do imposto.

Nestes autos, visualiza-se à evidência ter sido a fonte pagadora a autora da infração à legislação tributária, posto que deixou de reter o imposto de renda considerando que a verba auferida estaria sob o manto da isenção, cabendo-lhe, portanto, a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Não se faz pertinente atribuir à declaração de ajuste anual o caráter de saneamento de situações irregulares ou infrações praticadas ao longo do exercício pela fonte pagadora que deixou de informar e reter o imposto.

De qualquer modo, por força do artigo 9º, inciso IV, §1º do CTN, é atribuída responsabilidade tributária às pessoas jurídicas de Direito Público e Privado, ao que a postergação no pagamento do imposto pela fonte pagadora implica em violação à legislação tributária e patente prejuízo aos cofres públicos.

Há, nestes autos, elementos abundantes no sentido do reconhecimento da infração pela fonte pagadora. Cabia a esta reajustar a base de cálculo do imposto, entregando aos funcionários novo "demonstrativo de rendimentos pagos e imposto de renda retido na fonte", para que munidos do mesmo pleiteassem a retificação da DIRPF/94, ainda sob o abrigo do instituto da denúncia espontânea (art. 138, C.T.N.).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.003470/95-96  
Acórdão nº. : 106-13.770

Ao efetuar o pagamento sem a retenção do imposto, tem-se que a fonte pagadora, ainda que tacitamente, assumiu o ônus tributário quanto à exação em comento. Desta feita, em momento posterior, cabia-lhe considerar o rendimento pago como líquido, reajustar a base de cálculo e providenciar o recolhimento do imposto devido. Somente se desoneraria caso comprovasse ter o beneficiário tributado o rendimento em sua declaração, consoante orientação esposada no Parecer Normativo COSIT n. 01, de 08/08/95, abaixo transcrito:

“(…)

10. A única situação em que a fonte pagadora se eximiria da responsabilidade de retenção e recolhimento do imposto seria quando ficasse comprovado que o beneficiário já houvesse incluído o rendimento em sua declaração, conforme previsto no parágrafo único do art. 919 do RIR”.

In casu, o contribuinte declarou o rendimento auferido como não tributável, na esteira da orientação da fonte pagadora, não o tendo tributado, razão pela qual não se cogita da aplicação do parágrafo único do art. 919 do RIR.

Neste sentido, confira-se as ementas abaixo:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS – INDEVIDA INCLUSÃO NA RUBRICA RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS – RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA – O contribuinte que elabora sua declaração de acordo com os dados apontados pela fonte pagadora que é órgão público e que foi devidamente orientado pelo MARE, não pode sofrer penalização, já que trata-se de erro escusável. Recurso provido”. (Acórdão 106-12413, Julgamento em 05.12.2001)

“IRPF – RESPONSABILIDADE – Elegendo a lei tributária, com fundamento nos artigos 121 e 45 do Código Tributário Nacional – CTN, a fonte pagadora como responsável pelo recolhimento do tributo, ela o faz de maneira exclusiva, eximindo o beneficiário (contribuinte) da obrigação tributária. Recurso provido”. (Acórdão 106-12892, Julgamento em 18.09.2002)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.003470/95-96  
Acórdão nº. : 106-13.770

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e voto no sentido de dar provimento parcial a este, para excluir da base de cálculo do lançamento a importância de 15.037,85 UFIR, ante o erro na identificação do sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES